



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.667 - SP (2010/0224166-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME
ADVOGADO : DANIELA RAGAZZO CONSENZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º. do CPC, vigente na época da interposição do presente Agravo, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. Sendo assim, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o, outrossim, com cópias íntegras das peças então elencadas no art. 544, § 1º. do CPC.

3. No caso dos autos, todavia, não há qualquer informação acerca do protocolo do Recurso Especial, que, ademais, não foi assinado pela advogada do recorrente, sendo, portanto, considerado inexistente, ao passo em que vedada sua regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

4. Por fim, o Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.667 - SP (2010/0224166-2) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME
ADVOGADO : DANIELA RAGAZZO CONSENZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do recurso especial está sem a assinatura da subscritora.

Como quer que seja, inexistente o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade (fls. 92).

2. O agravante alega que em momento algum o I. Desembargador menciona falta de assinatura ou sua intempestividade. Ao contrário, aceita o recurso e lhe nega seguimento por outros motivos, mas não pelo motivo que se utilizou o I. presidente do C. Tribunal. Caso o pleito do Recurso Especial estivesse sem a assinatura de sua autora, ou que fosse apresentado extemporaneamente, a apreciação deveria ser do c. Tribunal de Justiça de São Paulo e não desse C. Tribunal. Como o C. Tribunal de Justiça nada disso se manifestou, entende-se, perfeitamente, que estava ele correto (fls. 101).

3. Por fim, o agravante requer que o presente Agravo Regimental seja provido, afim de que o Agravo de Instrumento seja apreciado, analisando-se o mérito da questão.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.667 - SP (2010/0224166-2) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME
ADVOGADO : DANIELA RAGAZZO CONSENZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época da interposição do presente Agravo, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.*

2. *Sendo assim, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o, outrossim, com cópias íntegras das peças então elencadas no art. 544, § 1o. do CPC.*

3. *No caso dos autos, todavia, não há qualquer informação acerca do protocolo do Recurso Especial, que, ademais, não foi assinado pela advogada do recorrente, sendo, portanto, considerado inexistente, ao passo em que vedada sua regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.*

4. *Por fim, o Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Isso porque não consta dos autos qualquer informação acerca do protocolo do Recurso Especial e, ademais, verifica-se que a cópia da petição de interposição do Recurso Especial, que instrui o Agravo de Instrumento, não foi assinada pelo advogado do recorrente, sendo, portanto, deficiente a formação do Agravo de Instrumento. Impositivo, por isso, o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época de sua interposição, segundo o qual:

Art. 544.

(...).

§ 1o.. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, é impositivo ao agravante a fiscalização e a regular formação do instrumento (AgRg no Ag 668.804/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2009).

4. Por outro lado, não merece prosperar as alegações do agravante de que o juízo de admissibilidade já havia sido superado, uma vez que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem não vincula o STJ. Como é cediço, esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do Recurso Especial está sujeita ao duplo controle de jurisdição, cabendo ao STJ o juízo definitivo de admissibilidade. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE CIÊNCIA PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR QUALQUER MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

2. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido, ou com a comprovação da data da intimação ou da ciência pelo defensor público, e a data do protocolo constante da petição recursal.

3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) ou de qualquer outro meio que se possa aferir a tempestividade do recurso especial.

4. A aferição da tempestividade do recurso especial pela instância a quo não vincula esta Corte Superior de Justiça, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Precedentes.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.210.804/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04.12.2009).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224166-2

AgRg no
Ag 1.372.667 / SP

Números Origem: 5802004 99408069362450003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME

ADVOGADO : DANIELA RAGAZZO CONSENZA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORDEIRÓPOLIS - ME

ADVOGADO : DANIELA RAGAZZO CONSENZA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.